



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0001345-60.2013.815.0031**

**RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Alagoa Grande**

**ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz**

**APELADO: Paula Angela Costa de Oliveira**

**ADVOGADO: José Luís Meneses de Queiroz**

**JUÍZO REMETENTE: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E AO FGTS. SENTENÇA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE OUTRAS VERBAS (FÉRIAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Do STF: "No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (RE 705140, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL**, MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05- 11-2014).

2. Provimento do reexame necessário. Desprovimento da apelação.

**Vistos etc.**

PAULA ANGELA COSTA DE OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, sob o fundamento de que, não obstante ter sido contratada pela municipalidade em 01/01/2010, para exercer a função de Artesã, foi afastada em 31/12/2012 sem perceber as verbas trabalhistas a que fazia *jus*, a saber, férias acrescida do terço constitucional e décimo terceiro salário, referentes ao período laborado.

O Município contestou (f. 13/16), afirmando que as verbas pleiteadas pela autora já foram objeto de pagamento, de acordo com as fichas financeiras apresentadas.

Sobreveio **sentença** (f. 31/32), proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Alagoa Grande, **julgando procedente o pedido inicial**, para condenar o réu ao pagamento das seguintes verbas: (1) férias + 1/3 referente ao período de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013; (2) décimo terceiro de 2010, 2011 e 2012, com acréscimo de correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494. O município foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE **apelou** (f. 41/47), pugnando pela reforma da sentença, sob o único fundamento de que as verbas objeto do pedido inicial foram devidamente pagas.

Contrarrazões pela apelada (f. 50/52).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 56/59).

É o relatório.

**DECIDO.**

*Ab initio*, faz-se mister destacar que, a despeito da Juíza de 1º grau não haver determinado a subida dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso o seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ, por se tratar de sentença ilíquida contra a fazenda pública.

Portanto, **recebo o feito também como reexame necessário** e, tendo em vista a similitude da matéria tratada no recurso voluntário, hei por bem examiná-los concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Consta dos autos (f. 09) e restou incontroverso nestes que a autora fora contratada pelo Município de Alagoa Grande como "prestadora de serviço" (Artesã), no período de **01/01/2010 a 31/12/2012**. No entanto, alega que, durante o período laborado, jamais percebeu décimo

terceiro salário, férias e o terço constitucional respectivo.

Ao decidir a questão, o Juiz de base julgou procedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a edilidade promovida não se desvencilhou de seu ônus de comprovar o pagamento das verbas pleiteadas.

*In casu*, o juízo de origem não observou que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, estando autorizada, excepcionalmente, a contratação temporária de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A despeito do fato não ter sido analisado sob essa ótica no primeiro grau, constato que se trata de servidora contratada sem a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, **torna nulo seu contrato**, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

A contratação da autora deu-se sem a prévia realização de concurso público para o exercício de uma atividade permanente e não temporária, o que, por si só, desnatura a ideia de necessidade temporária decorrente da contratação por excepcional interesse público, o que torna o contrato nulo.

O Supremo Tribunal Federal, em **repercussão geral**, decidiu que, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, tais contratações irregulares geram o direito ao recebimento, apenas, dos salários e ao depósito do FGTS. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (**RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as

contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO, DJe-217, DIVULG 04-11-2014, PUBLIC 05-11-2014).

Nesse sentido, colaciono precedente **desta Corte** em caso idêntico à demanda, ajuizada em face do Município de Santa Luzia/PB:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AÇÃO DE COBRANÇA) SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO PROMOVIDO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO MANEJADO PELO AUTOR. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". - O novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º XXIX, da Constituição Federal. (Processo Nº 0000053-72.2015.815.0321, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em **25-04-2016**).

Dessarte, conforme já decidido pelo STF, em sede de **repercussão geral**, a demandante não faz jus ao recebimento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro salário, referentes ao período laborado, como decidido de forma equivocadamente pela magistrada primeva, porquanto, nos termos do novo entendimento do Pretório Excelso, a contratação irregular não gera nenhum vínculo jurídico válido.

A hipótese, então, é de **provimento do reexame necessário**, ao se reconhecer a nulidade do vínculo jurídico estabelecido entre as partes e o

direito à percepção dos salários e do FGTS, os quais não foram objeto da condenação, e sim outras verbas, as quais a autora/apelada não faz *jus*.

A referida matéria, nulidade do contrato administrativo, que ensejou o provimento da remessa oficial, não foi ventilada nas razões da apelação, nas quais se sustentou, apenas, o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, o que explica o desprovimento do recurso apelatório.

Ante o exposto, e nos termos do art. 932, inciso V, "b", do CPC/2015:

**A) dou provimento ao reexame necessário**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial;

**B) nego provimento à apelação.**

Por fim, em observância aos parâmetros esculpido no § 3º, inciso I, c/c o § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**